

(IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL AO CONTRATO DE TRABALHO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

(IN)APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF SOCIAL FUNCTION TO THE EMPLOYMENT CONTRACT: A PERSPECTIVE BASED ON DOCTRINE AND JURISPRUDENCE

Victor Hugo de Almeida*
Kaique Souza Pedaes**
Laura Emelianne Noronha Pin***

RESUMO

Previsto na Constituição Federal de 1988 e reproduzido, pelo legislador ordinário, no Código Civil de 2002, o princípio da função social orienta que a função social do contrato limita a liberdade contratual. Todavia, embora positivado neste diploma infraconstitucional, tal primado não encontra previsão em outras leis ordinárias, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diante disso, o objetivo deste artigo é analisar se o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social, mesmo diante do silêncio da CLT quanto a tal primado. Assim, adotam-se, como métodos de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e o método de caso; e, como métodos de abordagem, o dedutivo, para a pesquisa bibliográfica, e o indutivo, para o método de caso. A partir da pesquisa, verificou-se ser pacífico, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o dever de o contrato de trabalho atender ao princípio da função social.

Palavras-chave: contrato de trabalho; Direito do Trabalho; função social do contrato.

ABSTRACT

Provided for in the Federal Constitution of 1988 and reproduced, by the ordinary legislator, in the Civil Code of 2002, the principle of social function guides that the social function of the contract limits contractual freedom. However, although affirmed in this infra-constitutional law, such primacy is not

* Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (FDUSP). Mestre pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP/USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado) em Direito da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus Franca (SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5817138745903052>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0669-7633>. E-mail: victorhugo.professor@gmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FCHS/UNESP). Editor-Gerente da Revista Estudos Jurídicos da UNESP (eISSN 2179-5177), vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2016-2020). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9161780282230069>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8272-4771>. E-mail: pedaes.kaique@gmail.com.

*** Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2016-2020), participou, entre 2017 e 2018, do Programa de Monitoria da Faculdade, período em que lecionou Direito Civil, parte geral. Entre 2018 e 2020, foi estagiária no Ministério Público do Estado de São Paulo, onde atuou nas promotorias de justiça Cível, Criminal, do Tribunal do Júri e das Execuções Criminais. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4525707902710021>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3791-1532>. E-mail: lauraenoronha@hotmail.com.

provided for in other ordinary laws, such as the Consolidation of Labor Laws (CLT). Therefore, the objective of this article is to analyze whether the employment contract must comply with the principle of social function, even in the face of the silence of the CLT regarding such primacy. Thus, as procedural methods, the survey through the bibliographic research technique and the case method are adopted; and, as methods of approach, the deductive, for bibliographic research, and the inductive, for the case method. From the research, it was found to be peaceful, in Brazilian doctrine and jurisprudence, the duty of the employment contract to comply with the principle of social function.

Key-words: employment contract; Labor Law; social function of the contract.

INTRODUÇÃO

O art. 421 do Código Civil, cuja atual redação decorre da Lei nº 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, preceitua que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”¹.

Este artigo, do Código Civil de 2002, não encontra correspondente em seu antecessor, de 1916, conquanto as Constituições de 1967 e 1988 já trouxessem, em seus textos, o princípio da função social da propriedade. O Direito Privado brasileiro, portanto, sofreu relevante influência dos textos constitucionais da segunda metade do século XX.

Ocorre que, apesar de ter sido positivado na legislação ordinária brasileira em 2002, o princípio constitucional da função social não está previsto em outros diplomas infraconstitucionais, como, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, embora tenha passado por diversas transformações ao longo do tempo, como a reforma promovida pela Lei nº 13.467/2017, jamais previu o dever de os contratos de trabalho atenderem à função social.

Diante disto, o objetivo do presente artigo é analisar se o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social, mesmo diante do silêncio da CLT quanto a tal primado. Busca-se, assim, responder a seguinte indagação: o contrato de trabalho, a despeito da ausência de expressa previsão na CLT, deve atender ao princípio da função social?

Para a consecução do objetivo proposto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, como, por exemplo, legislação, doutrinas, artigos, decisões judiciais e conteúdos

¹BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 16 out. 2021.

disponibilizados em sítios eletrônicos; e, como método de abordagem, o raciocínio dedutivo, visando, a partir de premissas gerais sobre a função social da propriedade e dos contratos, examinar se o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social.

Adota-se, ainda, como método de procedimento, o método de caso, oportuno quando se propõe a análise de certo fenômeno no plano concreto², buscando-se examinar, por meio do raciocínio indutivo, a partir de julgados sobre o tema previamente selecionados, a aplicação ou não do princípio da função social ao contrato de trabalho pelos tribunais superiores; e, na hipótese de aplicação do princípio em questão, demonstrar o fenômeno em discussão a partir do plano concreto.

A busca por acórdãos contemplou as expressões “função social do contrato” e “função social do contrato de trabalho”. Dos resultados desta busca, foram selecionadas as decisões que aludiam diretamente ao princípio da função social, as quais foram prolatadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e por oito tribunais que integram a Justiça do Trabalho (os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 6ª, 15ª, 17ª, 18ª e 24ª Regiões e o Tribunal Superior do Trabalho). A partir da análise desta amostra jurisprudencial selecionada, tratando-se de uma abordagem de natureza qualitativa, portanto, interessando ao estudo o fundamento adotado como argumento decisório, selecionou-se uma decisão de cada um dos citados órgãos.

De início, apresentam-se considerações sobre a função social da propriedade. Em seguida, analisa-se o conteúdo doutrinário acerca da função social dos contratos e, no último tópico, verifica-se se o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social.

Função social da propriedade

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso XXII, o direito de propriedade, e prevê, no inciso seguinte, que “[...] a propriedade atenderá a sua função social”³. O Código Civil de 2002, por sua vez, dispõe que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”⁴.

Assim, o termo função social surgiu, primeiramente, no texto constitucional e, somente depois, fora reproduzido pelo legislador ordinário no Código Civil de 2002. Isto porque o Código Civil de 1916 era silente quanto à função social do contrato, cujo instituto passou a ser tratado em seu sucessor, justamente pelo fato de as Constituições da segunda metade do século XX (1967 e 1988) possuírem disposição relativa à função social da

² FONSECA, Maria Hemília. *Curso de metodologia na elaboração de trabalhos acadêmicos*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 out. 2021.

⁴BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 16 out. 2021.

propriedade. Ainda, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, também devido aos contratos serem um veículo de manifestação do direito de propriedade⁵.

Observa-se, desta maneira, uma clara influência de uma norma constitucional no Direito Privado brasileiro. Esta norma é considerada, inclusive, uma cláusula pétrea, porquanto inserida no art. 5º da Constituição Federal, de modo que, nos termos do art. 60, parágrafo 4º, da Lei Maior, nenhuma proposta de emenda tendente a abolir o direito de propriedade, bem como o comando de que a propriedade deve atender a sua função social, será objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

De acordo com Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira, a função social da propriedade surgiu com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que condicionava o uso da propriedade ao bem-estar social⁶.

Todavia, a ideia de função social da propriedade já estava presente na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, cuja norma, apesar de não adotar o termo “função social”, previa que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinasse.

O termo “função social da propriedade” fora primeiramente mencionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e, posteriormente, reproduzido na Constituição de 1988, elevando, em ambos os casos, a função social da propriedade ao patamar de um dos princípios da ordem econômica.

A primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, já assegurava o direito de propriedade, mas não fazia menção à função social.

José Afonso da Silva aduz que o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, segundo o qual a propriedade em geral deve atender a sua função social, seria suficiente “[...] para que toda forma de propriedade fosse intrinsecamente permeada [...]” por esse princípio constitucional⁷. Porém, de acordo com Silva, “[...] a Constituição não se limitou a isso”⁸, e a função social da propriedade volta a ser mencionada no texto constitucional no art. 170, quando é elevado a um dos princípios da ordem econômica, ao lado, dentre outros, do princípio da propriedade privada.

Assim, tanto o Código Civil como a Constituição não conceituam o instituto da função social. Todavia, alguns dispositivos constitucionais apontam indícios que podem contribuir para se identificar se a propriedade cumpre ou não tal função.

À guisa de exemplo, o art. 182, parágrafo 2º, da Lei Maior, dispõe que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

⁶ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 281.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 281.

de ordenação da cidade expressas no plano diretor”⁹; e o art. 186 trata da função social da propriedade rural, indicando seus requisitos a serem caracterizadores:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹⁰

Conquanto tais dispositivos não conceituem a função social da propriedade, observa-se, a partir da análise do art. 186, guardar a função social relação com a preservação do meio ambiente e com a proteção dos trabalhadores, cujos elementos são indicativos de quais bens jurídicos pretendeu o constituinte proteger ao inserir no texto constitucional a expressão “função social”.

Feitas estas considerações acerca da função social da propriedade, ande ordenação da cidade expressas no plano diretor”¹¹; e o art. 186 trata da função social da propriedade rural, indicando seus requisitos a serem caracterizadores:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹²

Conquanto tais dispositivos não conceituem a função social da propriedade, observa-se, a partir da análise do art. 186, guardar a função social relação com a preservação do meio ambiente e com a proteção dos trabalhadores, cujos elementos são indicativos de quais bens jurídicos pretendeu o constituinte proteger ao inserir no texto constitucional a expressão “função social”.

Feitas estas considerações acerca da função social da propriedade, analisa-se, no tópico seguinte, o conteúdo doutrinário acerca da função social dos contratos, para, no

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 out. 2021.

¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 out. 2021.

terceiro e último tópico, verificar-se se o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social.

Função social do contrato

Os contratos, como veículo de manifestação do direito de propriedade, devem atender à sua função social. Ocorre que nem o Código Civil, tampouco a Constituição Federal, embora tratem da função social, a conceituam. Assim, socorre-se da doutrina, a fim de se obter uma melhor compreensão do tema.

Sílvio de Salvo Venosa explica que, quando da codificação moderna, que tem como maior baluarte o Código Civil da França de 1804, “[...] a chamada liberdade de contratar tinha um cunho essencialmente capitalista, individualista ou burguês, porque o que se buscava, afinal, era fazer com que o contrato permitisse a aquisição da propriedade”¹³.

Quanto à omissão do Código Civil de 1916 acerca da função social do contrato e da propriedade, esclarecem Gagliano e Pamplona Filho que, quando da elaboração do projeto daquele Código, em 1899,

[...] vivia-se em uma sociedade de economia rudimentar, pós-escravocrata, e recém-ingressa na República. Todos esses fatores, agregados ao poderio reacionário e à força política dos senhores de terra, apontavam no sentido oposto ao da socialização da propriedade e, por consequência, do contrato. Com isso, acentuou-se uma nítida vocação materialista do Código de 1916, pouco afeito aos valores essenciais da pessoa humana, e imbuído cegamente do firme propósito de tutelar o crédito e a propriedade [...].¹⁴

Gagliano e Pamplona Filho citam, ainda, outros elementos do Código Civil de 1916 que exemplificam como aquele diploma, de fato, não se preocupava com valores essenciais da pessoa humana. Naquele Código, manteve-se, “[...] a todo o custo, a estabilidade da família casamentária, pouco importando a dignidade do devedor ou o reconhecimento do filho bastardo”¹⁵.

A partir desta recapitulação histórica, compreende-se o motivo pelo qual não se encontra, naquela legislação, referência à função social. De forma sucinta, conclui-se que o Código de 1916 “[...] absorveu, demasiadamente, os valores individualistas, patriarcais e conservadores da sociedade de então”¹⁶. A legislação contratual brasileira somente se aperfeiçoou, de fato, após a Constituição de 1988.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

Superado este breve apanhado histórico, adentra-se no conteúdo doutrinário sobre a função social em si. Venosa explica que a função social do contrato, que norteia a liberdade contratual, conforme art. 421 do Código Civil, indica uma norma aberta ou genérica, que deve ser preenchida pelo julgador no caso concreto. Desta forma, “[...] cabe ao interessado apontar e ao juiz decidir sobre a adequação social de um contrato ou de algumas de suas cláusulas”¹⁷.

Flavio Tartuce explica que a expressão “função social” deve ser vista com o sentido de finalidade coletiva, sendo um de seus efeitos a mitigação ou relativização do *pacta sunt servanda*, “[...] na linha de se considerar possível a intervenção do Estado nos contratos, especialmente nos casos de abuso ou de excessos de uma parte perante outra”¹⁸. Ainda, ilustra Tartuce:

[...] o contrato não pode ser mais visto como uma bolha, que isola as partes do meio social. Simbolicamente, a função social funciona como uma agulha, que fura a bolha, trazendo uma interpretação social dos pactos. Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os circunda. Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não somente é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana.¹⁹

A função social funciona como um limitador da liberdade contratual, devendo “[...] encontrar justo limite no interesse social e nos valores superiores de dignificação da pessoa humana. Qualquer avanço para além dessa fronteira poderá caracterizar abuso, judicialmente atacável”²⁰, o que mostra um diálogo da Constituição com o Direito Privado.

Os contratos, que um dia serviram apenas para atender aos interesses das partes envolvidas na avença, devem, no atual contexto, ser analisados sob outra perspectiva. Afinal, conforme ensina Paulo Lôbo, “[...] qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico”²¹.

Em razão disso, os interesses individuais dos contraentes devem ser “[...] exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevaletentes”²².

Lôbo considera a função social do contrato tão relevante que, não sendo possível interpretar o contrato “[...] em conformidade com o princípio constitucional da justiça social e com o princípio da função social, esse contrato deve ser considerado nulo”²³.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁸ TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁹ TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

²¹ LÔBO, Paulo. *Contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²² LÔBO, Paulo. *Contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²³ LÔBO, Paulo. *Contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Este fora o entendimento do legislador, ao estabelecer a seguinte redação para o parágrafo único, do art. 2.035, do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”²⁴.

Conforme Tartuce, como o princípio da função social dos contratos é um preceito de ordem pública, cabe sempre intervenção do Ministério Público e conhecimento de ofício pelo julgador. Ademais, o art. 2.035 do Código Civil outorga fundamento constitucional à função social dos contratos, ao pará-la à função social da propriedade, prevista expressamente no texto constitucional²⁵.

Caio Mário da Silva Pereira explica que o objetivo da função social do contrato é “[...] limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório”²⁶.

Todavia, segundo Pereira, o princípio da função social do contrato, como princípio novo, “[...] não se limita a se justapor aos demais, pelo contrário, interage com os princípios clássicos [...]” do contrato – liberdade, força obrigatória e relatividade dos seus efeitos –, “[...] mitigando seus contornos e alterando sua essência, diante do interesse social maior [...]”²⁷. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho, o princípio da função social significa a reeducação da autonomia privada²⁸.

Segundo Venosa, conforme exposto alhures, a função social do contrato indica uma norma aberta ou genérica, cabendo ao julgador preenchê-la no caso concreto²⁹. Desta maneira, a adoção de exemplos apresenta-se como uma alternativa para melhor se compreender o tema em estudo:

Imagine-se, por exemplo, que se tenha pactuado um contrato de *engineering* (para a instalação de uma fábrica). Mesmo que o negócio pactuado seja formalmente perfeito (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei etc.), se a legislação ambiental ou de segurança no trabalho, por exemplo, houver sido violada, tal avença não haverá respeitado a sua função social, não devendo ser cancelada pelo Poder Judiciário. Na mesma linha, se se pretendeu instalar a indústria para fim de lavagem de dinheiro.³⁰

²⁴BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁵TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

²⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

²⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

²⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

³⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

A empreitada, o mandato e a locação de imóvel urbano tombado pelo patrimônio histórico são as espécies de contrato selecionadas por Fábio Ulhoa Coelho para a construção dos exemplos a seguir:

Não atende à função social, assim, os contratos cuja execução possa sacrificar, comprometer ou lesar, de qualquer modo, interesses metaindividuais. É o caso, por exemplo, da empreitada, em que o dono de gleba de terra vizinha a um rio contrata a construção de edifício fabril com a derrubada da mata ciliar; do mandato, em que o anunciante incumbe à agência de propaganda a tarefa de produzir e providenciar a veiculação de publicidade abusiva; da locação de imóvel urbano tombado pelo patrimônio histórico, em que o locatário é autorizado a promover eventos que exponham a risco o bem a preservar, como ruidosas *raves* ou insalubres exposições de animais. Nesses três exemplos, interesses públicos, difusos ou coletivos acerca dos quais não têm os contratantes a disponibilidade são negativamente afetados pelo contrato. O dano ambiental, a publicidade enganosa e a sutil forma de impor degradação ao imóvel tombado são efeitos dos contratos que violam o meio ambiente, os direitos dos consumidores e o patrimônio histórico. Desatende-se, nesses casos, à função social exigida dos negócios contratuais.³¹

De forma sintética, Coelho assevera: “Cumpra sua função social o contrato que não sacrifica, compromete ou lesa interesses metaindividuais (públicos, difusos ou coletivos) acerca dos quais não têm os contratantes a disponibilidade”. Se o contrato descumprir a função social, prejudicando interesses dessa ordem, não poderá ser declarado válido³².

Após esta abordagem acerca da função social dos contratos, retoma-se o questionamento que motiva o desenvolvimento desta pesquisa: o contrato de trabalho, como uma espécie de contrato, a despeito da ausência de expressa previsão na CLT, deve atender ao princípio da função social?

Função social do contrato de trabalho

Sendo o contrato de trabalho uma espécie contratual, parece natural entender que tal modalidade de negócio jurídico deve, também, atender à sua função social. Todavia, não há, de forma expressa na CLT, e nem em legislações esparsas que fazem parte do microsistema trabalhista, essa determinação, cujo argumento, por si só, não afasta a incidência de tal instituto no universo juslaboral, impondo-se a necessidade de se analisar a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais afeitos à questão.

Carla Teresa Martins Romar ensina que o Direito do Trabalho possui diversas funções. Dentre elas, está a função social, que “[...] estabelece que tal ramo jurídico é o

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: contratos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: contratos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3.

meio de realização de valores sociais, pois visa a preservação da dignidade humana do trabalhador, considerada como valor absoluto e universal (justiça social)”³³.

Outra importante função deste ramo do Direito é a função tutelar. Para Romar:

[...] o Direito do Trabalho protege o trabalhador contra os abusos do poder econômico e contra a exploração. Esta função, que fundamenta o próprio surgimento do Direito do Trabalho, é cumprida por meio da elaboração de normas jurídicas de tutela do trabalhador e restritivas da autonomia individual, seja pelo próprio Estado, por meio da elaboração de leis, seja pelo poder de representação concedido aos sindicatos. Tal função visa diminuir o desequilíbrio existente entre as partes da relação de trabalho.³⁴

É notório que, na relação de trabalho, uma das partes encontra-se em situação de hipossuficiência: o trabalhador. Assim, é imprescindível que o Direito do Trabalho busque instrumentos aptos a diminuir esta desigualdade, conferindo maior equilíbrio e justiça à relação, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, por não estar expressamente prevista na CLT, e nem mesmo em qualquer outra lei do microsistema trabalhista, a determinação de que o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social, cumpre à doutrina e à jurisprudência reconhecer esta situação, como forma de integração do ordenamento jurídico pátrio.

Como o contrato é um veículo de manifestação do direito de propriedade, e a propriedade deve atender a sua função social, conforme art. 5º, inciso XXIII, da Constituição, nada mais lógico que o contrato de trabalho, uma espécie contratual, também atender a sua função social. Este raciocínio seria suficiente para entender que o contrato de trabalho deve ser permeado pelo princípio da função social.

Todavia, ainda que não se adote este raciocínio, e não se encontre, na legislação infraconstitucional, dispositivo indicando, de forma expressa, que o contrato de trabalho deve atender a tal primado, isso não representa óbice ao reconhecimento desta situação.

Isto porque é possível aplicar, de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, o art. 421 do Código Civil, segundo o qual a função social do contrato limita o exercício da liberdade contratual. Isto se faz com base no art. 8º, parágrafo 1º, da CLT, segundo o qual “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”³⁵.

Até a vigência da Lei nº 13.467/2017, o art. 8º da CLT era composto apenas do *caput* e de seu parágrafo único, que também dispunha que o Direito Comum seria fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Porém, havia uma exceção: o Direito Comum apenas

³³ ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho Esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁴ ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho Esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁵ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

teria aplicação naquilo em que não fosse incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Assim, segundo Guilherme Guimarães Feliciano, se não houvesse “[...] compatibilidade entre a norma de Direito Civil e os princípios retores do Direito do Trabalho (sintetizados em quatro entidades: princípio da proteção, princípio da primazia da realidade, princípio da irrenunciabilidade e princípio da razoabilidade)”³⁶, não se afiguraria possível a aplicação da norma do Direito Comum ao Direito do Trabalho.

Com as alterações da CLT promovidas pela reforma trabalhista, deixou de existir a citada restrição, de modo que, pela interpretação literal da lei, o Direito Comum sempre será fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

A redação original da CLT tinha como objetivo preservar o Direito Trabalhista “[...] da influência de valores liberais previstos no Código Civil de 1916³⁷”. Ocorre que, apesar da modificação que sofreu o art. 8º, da CLT, “[...] o rumo trilhado hodiernamente pelo Direito Civil na concretização de valores constitucionais, e sociabilização das obrigações [...]”³⁸, como visto na redação do art. 421 do Código Civil de 2002, permite a serena e necessária aplicação deste dispositivo no âmbito trabalhista.

Neste sentido, entende o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região (interior do Estado de São Paulo), há mais de uma década:

A celebração, o cumprimento, bem como a conclusão do contrato de trabalho devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, em consonância com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT.³⁹

Com isso, a contratualidade trabalhista é unificada pelo princípio da função social do contrato, o que é relevante no sentido de se conferir aos trabalhadores maior proteção, posto que, na relação de trabalho, estes sujeitos encontram-se em situação de vulnerabilidade em relação ao seu empregador.

³⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Direito do trabalho e direito dos contratos: apontamentos relevantes sobre a Parte Especial do Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 21, p. 83-100, 2002. p. 98.

³⁷ SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Função social do contrato de emprego*. Orientador: Wilson Ramos Filho. 2007. 336f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29900/R%20-%20D%20-%20RODRIGO%20TRINDADE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021. p. 198.

³⁸ SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Função social do contrato de emprego*. Orientador: Wilson Ramos Filho. 2007. 336f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29900/R%20-%20D%20-%20RODRIGO%20TRINDADE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021. p. 198.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0263700-49.2005.5.15.0130. Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos. Campinas, 19 nov. 2010. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17373173/recurso-ordinario-ro-68871-sp-068871-2010/inteiro-teor-103706174>. Acesso em: 11 dez. 2021.

Ao longo do tempo, surgiram leis que provocaram alterações no ordenamento jurídico sob a justificativa de que tal ato seria necessário para o aumento de empregos e retomada do crescimento econômico, mas que não cumpriram com tal propósito.

Desta forma, é necessário preparar “[...] doutrina e jurisprudência para responder frente a situações legislativas já consumadas, reafirmando que o contrato de emprego possui uma função social de aplicação preferencial a leis casuístas”⁴⁰.

Ou seja, os tribunais brasileiros, ao se depararem com casos que, aparentemente, estão em consonância com o Direito posto, não devem se ater exclusivamente ao texto legal, mas sim analisar a adequação do ato ao princípio da função social, cuja aplicação prevalece frente a leis casuístas, preservando-se, assim, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Em mais de uma ocasião, órgãos que compõem a Justiça do Trabalho fundamentaram suas decisões no princípio da função social do contrato, comprovando, de forma prática, a relevância do reconhecimento de que o contrato de trabalho deve atender a sua função social e demonstrando de que maneira ocorre a aplicação do citado princípio.

Antes do exame dos julgados coletados sobre o tema, é de se ponderar, entretanto, que, sendo a sistemática trabalhista componente do ramo do Direito Privado, o reconhecimento do postulado relacionado à função social, intrinsecamente vinculado ao regime publicista e à preponderância do interesse público sobre o privado, pode ser apontado como embaraço às relações privadas e à sua autonomia, se não for aplicado com a devida cautela.

Em 2007, a 2ª Turma do TRT da 17ª Região (Estado do Espírito Santo) adotou, como fundamento, o princípio da função social, para reconhecer a nulidade da dispensa promovida por uma empresa da área da saúde em face de uma empregada que se encontrava em tratamento em decorrência de transtornos ansiosos.

Em primeira instância, a empregada alegou que, na ocasião de sua dispensa, encontrava-se doente, “[...] com transtornos psicológicos decorrentes do uso contínuo de medicamentos fortes para enxaqueca, o que lhe causou dependência química”, e que estava “[...] em tratamento médico, tendo comunicado tal fato ao médico da empresa quando fez o exame demissional”⁴¹.

O pleito da empregada de reconhecimento da nulidade da dispensa fora julgado improcedente, o que motivou a interposição de Recurso Ordinário ao TRT-17, cujos desembargadores, de forma unânime, assim decidiram:

⁴⁰ SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Função social do contrato de emprego*. Orientador: Wilson Ramos Filho. 2007. 336f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29900/R%20-%20D%20-%20RODRIGO%20TRINDADE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021. p. 200.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0093000-24.2006.5.17.0009. Relatora Juíza Cláudia Cardoso de Souza. Vitória, 13 set. 2007. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421686631/recurso-ordinario-ro-930002420065170009/inteiro-teor-421686650>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Sendo a reclamada um empresa voltada para a área da saúde, não poderia, jamais, dispensar o empregado que se encontra em tratamento decorrente de transtornos ansiosos, cerrando os olhos ao caráter social do contrato de trabalho. O contrato deve atender a uma função social, não podendo desprezar referido valor do trabalho, que é um princípio conformador e fundamentado da própria República Federativa do Brasil. A dispensa de uma pessoa portadora de doença, ainda em tratamento, traz repercussão na ordem social, pois sem emprego não há salário, e sem salário não há como enfrentar com dignidade a doença. Dispensa nula e conseqüente reintegração.⁴²

A decisão ainda observa que, no atual Código Civil, a autonomia da vontade perde força diante da necessidade de as empresas observarem a função social do contrato e da própria empresa, em conformidade com o disposto no art. 421 da citada lei. Dessa forma, “[...] empresa e Estado devem se unir para promover o bem-estar social e a melhoria das condições de seus empregados”⁴³.

Ainda que o empregador tenha o direito potestativo de encerrar o contrato de trabalho, este direito não é absoluto, porque

[...] numa evolução da proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação. No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder [de] comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.⁴⁴

Em decisão do ano seguinte, 2008, o TRT da 24ª Região (Estado de Mato Grosso do Sul) também considerou que a demissão, embora constitua direito potestativo do empregador, “[...] não pode ser exercida de forma arbitrária ou abusiva com discriminação do trabalhador, sob pena de nulidade, além de implicar no dever de o empresário indenizar o empregado pelos danos decorrentes do ato, inclusive os morais [...]”⁴⁵. Isto porque

⁴² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0093000-24.2006.5.17.0009. Relatora Juíza Cláudia Cardoso de Souza. Vitória, 13 set. 2007. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421686631/recurso-ordinario-ro-930002420065170009/inteiro-teor-421686650>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0093000-24.2006.5.17.0009. Relatora Juíza Cláudia Cardoso de Souza. Vitória, 13 set. 2007. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421686631/recurso-ordinario-ro-930002420065170009/inteiro-teor-421686650>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0093000-24.2006.5.17.0009. Relatora Juíza Cláudia Cardoso de Souza. Vitória, 13 set. 2007. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421686631/recurso-ordinario-ro-930002420065170009/inteiro-teor-421686650>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 66200800624002. Relator Desembargador Francisco Das C. Lima Filho. Campo Grande, 13 ago. 2008.

O contrato de trabalho deve ser entendido como uma conquista de todos os trabalhadores, além [de] representar uma grande contribuição para o reconhecimento e o desenvolvimento dos direitos fundamentais laborais, oponíveis a todos, inclusive e especialmente ao empregador, cujo poder de direção encontra limite no dever de boa-fé e na dignidade da pessoa humana, na medida que a base dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa e dos direitos inalienáveis que lhe são inerentes.

Assim, no caso da empregada demitida enquanto se encontrava em tratamento em razão de transtornos ansiosos, reconheceu-se a nulidade da dispensa e determinou-se a sua reintegração, tendo o princípio da função social do contrato sido aplicado no âmbito da relação de emprego, o que também fora observado em decisão mais recente, de 2019, proferida pela 4ª Turma do TRT-6 (Estado de Pernambuco), em caso semelhante, no qual a empregada também enfrentava problemas de saúde mental.

Na ocasião, restou comprovado nos autos do processo que o empregador utilizou-se de medidas abusivas contra a empregada, mediante a cobrança de metas e com pressão psicológica, inclusive com ameaças de demissão, em um momento em que ela se encontrava fragilizada emocional e psicologicamente, em razão do adoecimento de sua mãe, fato que era de conhecimento da empresa⁴⁶.

Neste cenário, a 4ª Turma do TRT-6 entendeu que as cobranças de metas e a utilização de ameaças de demissão para compelir a obreira a aumentar sua produção configuraram abuso do poder diretivo do empregador e “[...] afronta à função social do contrato de trabalho, que preza pela dignidade da pessoa humana, pela valorização do trabalho humano e por uma existência digna (art. 1º, III c/c art. 170, da CF/88)”⁴⁷.

Desta maneira, configurado o dano moral, em razão de a empregada ter sido submetida a assédio moral no ambiente de trabalho, “[...] principalmente no momento em que se encontrava mais debilitada emocionalmente em virtude dos problemas de saúde da sua mãe” – o que contribuiu para o agravamento de sua situação pessoal, segundo a decisão –, a empresa foi condenada ao pagamento de indenização⁴⁸.

Deve-se atentar, contudo, que a mera “[...] cobrança de metas, por si, não implica reparação moral, especialmente quando inexistente abuso de direito ou postura vexatória

Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4433045/recurso-ordinario-ro-66200800624002>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (4. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0001495-69.2017.5.06.0009. Relator Desembargador José Luciano Alexo da Silva. Recife, 17 out. 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812367215/recurso-ordinario-trabalhista-ro-14956920175060009/inteiro-teor-812367225>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (4. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0001495-69.2017.5.06.0009. Relator Desembargador José Luciano Alexo da Silva. Recife, 17 out. 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812367215/recurso-ordinario-trabalhista-ro-14956920175060009/inteiro-teor-812367225>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (4. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0001495-69.2017.5.06.0009. Relator Desembargador José Luciano Alexo da Silva. Recife, 17 out. 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812367215/recurso-ordinario-trabalhista-ro-14956920175060009/inteiro-teor-812367225>. Acesso em: 14 dez. 2021.

por parte dos superiores hierárquicos”, conforme decidiu a 7ª Turma do TRT-2 (Estado de São Paulo), em 2021⁴⁹.

No mesmo sentido, é o entendimento do TRT-1 (Estado do Rio de Janeiro), sedimentado em sua Súmula nº 42: “A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador”⁵⁰.

De fato, o empregador, por assumir os riscos da atividade econômica, consoante ao disposto no art. 2º da CLT, pode fazer exigências a seus empregados, sem que tal conduta configure, necessariamente, dano moral, e, por corolário, ofensa à função social do contrato, se houver razoabilidade e respeito à dignidade obreira.

Posição diversa significaria uma aplicação inadequada do princípio da função social, concorrendo-se, até mesmo, para a sua banalização. Tal primado apenas deve ser invocado nas situações em que houver, de fato, abusos de direitos em face dos trabalhadores, e não naquelas em que o empregador legitimamente exercer o poder diretivo que lhe é conferido pela legislação laboral, tais como o de impor decisões a seus subordinados, conforme anteriormente abordado.

Por outro lado, a 10ª Turma do TRT-1 reconheceu, como conduta violadora do princípio da função social do contrato, a imposição de jornada variável, por meio da qual o trabalhador deve manter-se à disposição do empregador sem horário e salário definidos, caracterizando tentativa “[...] de desvirtuar, impedir e fraudar o pagamento de verbas trabalhistas aos seus empregados”, sendo tal ato nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT⁵¹.

De acordo com a decisão, o princípio da função social do contrato tem por objetivo “[...] proporcionar o bem da coletividade, respaldando a igualdade dos sujeitos de direito”. Por meio dele, “[...] a liberdade de cada um seria respeitada e o bem comum alcançado entre as partes contratantes. A liberdade de contratar está atrelada aos fins sociais do contrato, sobressaindo ainda os princípios da boa-fé e da probidade”⁵².

No caso de o empregador impor ao obreiro a prática de jornada variável e móvel, todos estes princípios são frontalmente infringidos, implicando a necessidade de

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (7. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 1000963-71.2019.5.02.0445. Relator Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. São Paulo, 27 maio 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/1000963-71.2019.5.02.0445/2>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Súmula nº 42. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/525281?queryRequest=42>. Acesso em: 14 dez. 2021.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0000777-70.2011.5.01.0058. Relator Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho. Rio de Janeiro, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132578512/recurso-ordinario-ro-7777020115010058-rj/inteiro-teor-1132578546>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0000777-70.2011.5.01.0058. Relator Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho. Rio de Janeiro, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132578512/recurso-ordinario-ro-7777020115010058-rj/inteiro-teor-1132578546>. Acesso em: 15 dez. 2021.

declaração da nulidade da cláusula contratual que estipulou o trabalho sem horário e salário definidos⁵³.

Também já se reconheceu como violadora do princípio da função social a conduta de contratar um empregado para exercer determinada função e, posteriormente, exigir o desempenho de outra, mais complexa e sem a correspondente majoração salarial. No caso, verificou-se, ainda, o desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, ante ao enriquecimento sem causa do empregador, condenado a ressarcir as diferenças salariais respectivas⁵⁴.

Após a análise do entendimento de órgãos da segunda instância da Justiça do Trabalho acerca do princípio da função social do contrato, verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo daquela Justiça Especializada, também já tratou da função social do contrato de trabalho em alguns julgados ao longo do tempo, como, por exemplo, quando reconheceu que “[...] exigir que o trabalhador adote a mentira [...]”, no trato com clientes, “[...] como prática rotineira e comum das suas atividades laborais [...]”, configura assédio moral organizacional e viola a função social do contrato de trabalho, por se constituir “[...] em prática empresarial nociva aos princípios da ordem econômica e social, dentre eles a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana do trabalhador, fulcrados no *caput* do art. 170 da CF/88”⁵⁵.

Colacionadas diversas decisões de órgãos que compõem a Justiça do Trabalho brasileira, em diferentes instâncias, colhe-se a derradeira lição de Gagliano e Pamplona Filho, que elencam circunstâncias que, reunidas, moldam o princípio da função social:

Em um Estado verdadeiramente democrático de direito, o contrato somente atenderá à sua função social no momento em que, *sem prejuízo ao livre exercício da autonomia privada*:

- 1) respeitar a *dignidade da pessoa humana* – traduzida sobretudo nos direitos e garantias fundamentais.
- 2) admitir a *relativização do princípio da igualdade das partes contratantes* – somente aplicável aos *contratos verdadeiramente paritários*, que atualmente são minoria;
- 3) consagrar uma *cláusula implícita de boa-fé objetiva* – ínsita em todo contrato bilateral, e impositiva dos deveres anexos de lealdade, confiança, assistência, confidencialidade e informação;
- 4) respeitar o *meio ambiente*;
- 5) respeitar o valor social do trabalho.⁵⁶

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0000777-70.2011.5.01.0058. Relator Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho. Rio de Janeiro, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132578512/recurso-ordinario-ro-7777020115010058-rj/inteiro-teor-1132578546>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0010614-59.2019.5.18.0006. Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827113894/rot-106145920195180006-go-0010614-5920195180006/inteiro-teor-827113904>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). Acórdão. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1315-09.2016.5.20.0006. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879245144/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13150920165200006/inteiro-teor-879245309>. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4. (grifos dos autores)

Ressalta-se, contudo, que, apesar de as decisões anteriormente colacionadas, favoráveis à classe trabalhadora, terem adotado o princípio da função social do contrato como embasamento principal ou, ao menos, como um de seus fundamentos, a mera invocação deste princípio não é suficiente para permitir a inobservância de cláusulas contratuais livremente pactuadas, conforme já decidiu, por unanimidade, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), em caso que, embora tratasse de juros remuneratórios e relações contratuais firmadas com instituições financeiras, apresenta lição que pode ser estendida às relações contratuais em geral, como se vê:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. [...] Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. [...] Ademais, tampouco houve a demonstração da discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Devem ser observadas as taxas acordadas pelas partes, visto que não demonstrada qualquer ilegalidade. [...] **A invocação pura e simples dos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana não são suficientes, por si só, para permitir a inobservância das cláusulas contratuais livremente pactuadas, considerando a liberdade de contratar decorrente dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.**⁵⁷

Desta feita, o principal preceito extraído deste acórdão reside no fato de que, caso se admitisse o uso indiscriminado do princípio da função social do contrato como fundamento para pleitos de anulação de avenças completas ou de algumas de suas cláusulas, isso representaria um risco à segurança contratual, que decorre do princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), além de uma indesejada banalização do princípio da função social, igualmente respaldado pela Lei Maior.

Considerações finais

Quando surgiram, os contratos visavam atender, principalmente, aos interesses privados das partes envolvidas na avença. Com o tempo, esse panorama se alterou, e os contratos passaram a influenciar, ainda que indiretamente, terceiros. Desta maneira,

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). Acórdão. Apelação Cível 5009875-26.2016.4.04.7104. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729481884/apelacao-civel-ac-50098752620164047104-rs-5009875-2620164047104>. Acesso em: 15 dez. 2021. (grifo nosso)

tornou-se necessário repensar a forma de interpretação dos contratos, afinal, seus efeitos deixaram de se restringir apenas aos contratantes.

No Brasil, a legislação contratual se aperfeiçoou após o advento da Constituição Federal de 1988, que, assim como sua antecessora, de 1967, mencionou, de forma expressa em seu texto, que a propriedade deveria atender a sua função social, influenciando o Direito Privado brasileiro, dado que o atual Código Civil, de 2002 (diferentemente do diploma de 1916, detentor de cunho individualista e conservador), passou a prever que a função social do contrato limita a liberdade de contratar.

Com a aplicação do princípio da função social aos contratos, pretende-se, dentre outras medidas, evitar abusos ou excessos de um contratante perante outro; conformar os interesses individuais dos contraentes aos interesses sociais, como os preceitos que visam à proteção ambiental ou de segurança do trabalho, que são prevalentes; e proteger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Na legislação ordinária brasileira, o princípio da função social dos contratos está previsto, de forma expressa, apenas no Código Civil, não sendo possível encontrá-lo expressamente nem na CLT, apesar de todas as transformações às quais fora submetida ao longo do tempo, nem em outras legislações que fazem parte do microsistema trabalhista.

Todavia, diante da necessidade de o Direito do Trabalho buscar ferramentas para mitigar a desigualdade existente entre empregador e empregado, conferindo, assim, maior equilíbrio e justiça à relação de trabalho, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho; e diante do imperativo de integração do sistema jurídico, previsto tanto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como no art. 8º, da CLT, dado que o Direito é Sistema e deve coexistir harmonicamente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras, conforme demonstrado, são pacíficas em reconhecer, acertadamente, que o contrato de trabalho deve atender ao princípio da função social.

Ademais, consoante à análise doutrinária e jurisprudencial, tal primado apenas deve ser invocado nas situações em que houver, de fato, abusos de direitos em face dos trabalhadores, e não naquelas em que o empregador legitimamente exercer o poder diretivo que lhe é conferido pela legislação laboral. Por isto, especial cautela deve ser adotada pelos órgãos do Poder Judiciário quando da análise de pleitos em que haja invocação do princípio da função social, para que não existam riscos de a sua aplicação desmedida afetar a segurança contratual e de tal primado ser reduzido a mero embaraço às relações privadas e à sua autonomia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Súmula nº 42. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2013. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/525281?queryRequest=42>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0000777-70.2011.5.01.0058. Relator Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho. Rio de Janeiro, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132578512/recurso-ordinario-ro-7777020115010058-rj/inteiro-teor-1132578546>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (7. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 1000963-71.2019.5.02.0445. Relator Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. São Paulo, 27 maio 2021. Disponível em:

<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/1000963-71.2019.5.02.0445/2>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (4. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0001495-69.2017.5.06.0009. Relator Desembargador José Luciano Alexo da Silva. Recife, 17 out. 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812367215/recurso-ordinario-trabalhista-ro-14956920175060009/inteiro-teor-812367225>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0263700-49.2005.5.15.0130. Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos. Campinas, 19 nov. 2010. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17373173/recurso-ordinario-ro-68871-sp-068871-2010/inteiro-teor-103706174>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0093000-24.2006.5.17.0009. Relatora Juíza Cláudia Cardoso de Souza. Vitória, 13 set. 2007. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421686631/recurso-ordinario-ro-930002420065170009/inteiro-teor-421686650>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 0010614-59.2019.5.18.0006. Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827113894/rot-106145920195180006-go-0010614-5920195180006/inteiro-teor-827113904>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2. Turma). Acórdão. Recurso Ordinário nº 66200800624002. Relator Desembargador Francisco Das C. Lima Filho. Campo Grande, 13 ago. 2008. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4433045/recurso-ordinario-ro-66200800624002>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). Acórdão. Apelação Cível 5009875-26.2016.4.04.7104. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729481884/apelacao-civel-ac-50098752620164047104-rs-5009875-2620164047104>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). Acórdão. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1315-09.2016.5.20.0006. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879245144/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13150920165200006/inteiro-teor-879245309>. Acesso em: 15 dez. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: contratos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Direito do trabalho e direito dos contratos: apontamentos relevantes sobre a Parte Especial do Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 21, p. 83-100, 2002.

FONSECA, Maria Hemília. *Curso de metodologia na elaboração de trabalhos acadêmicos*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

LÔBO, Paulo. *Contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho Esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Função social do contrato de emprego*. Orientador: Wilson Ramos Filho. 2007. 336f. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29900/R%20-%20D%20-%20RODRIGO%20TRINDADE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Data de Recebimento: 14/02/2022

Data de Aprovação: 19/09/2022